

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Frentista

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA E
ORLANDO SILVA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Dia Nacional do Frentista, a ser comemorado no dia 4 de março de cada ano.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a profissão de frentista, com cerca de 500 mil trabalhadores ativos no país, desempenha papel fundamental na segurança e no atendimento ao consumidor, mas ainda carece de reconhecimento oficial em âmbito nacional, razão pela qual propõe a instituição do Dia Nacional do Frentista em 4 de março, data que remete à fundação do SINPOSPETRO-SP em 1990, marco histórico da organização da categoria.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constata quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição. Conforme registra a Deputada JANDIRA FEGHALI, relatora do projeto na comissão de mérito, a proposição foi objeto de debate em audiência pública promovida pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, com a participação de representantes da categoria profissional e de entidades sindicais, cumprindo-se, assim, a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 12.345/2010, que estabelece requisitos procedimentais para a criação de datas comemorativas no calendário nacional.

A **redação** e a **técnica legislativa** do projeto não merecem reparos, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.311, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2026-8230

